

# ANÁLISE DOS RECURSOS

CONCORRÊNCIA Nº 010/2023 DE: 19 de MAIO de 2.023 TIPO: MENOR PRECO GLOBAL

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, VIAS ARTERIAIS E COLETORAS CADASTRADAS NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, SP, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO, ADITADO OU SUPRIMIDO NOS TERMOS DA LEI VIGENTE.

Vimos, através deste, em relação ao recurso interposto pela empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, bem como em relação à contrarrazão apresentada pela empresa FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, expor o que segue.

A priori, cumpre-se ressaltar que os recursos são tempestivos motivo pelo qual serão devidamente apreciados.

A empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, alega, em apertada síntese que sua inabilitação não merece prosperar, haja vista que entende que cumpriu todas as qualificações técnicas exigidas.

Argumenta que no edital não há obrigação da licitante comprovar 50% (cinquenta por cento) de todos os itens individualmente, pois a porcentagem atribuída se refere ao quantitativo geral, podendo ser somados quantos atestados a licitante dispuser dentro de um período de 12 (doze) meses para cada item a ser comprovado. Assim, ao contrário do posterior entendimento da Subcomissão de Licitação, todos os documentos apresentados pela Recorrida, comprovam a efetiva capacidade técnica operacional exigidos em edital. Alega que a documentação comprobatória do total dos apontamentos elencados no item 07.08.01.01, é 50% (cinquenta por cento) do total do quantitativo licitado (item 07.08.01.02).

Em relação ao item nivelamento, argumenta que a quantidade realizada apresentada nos atestados cumpre a quantidade determinada no edital, pois contempla  $7.300\,$  m² e não há no presente edital qualquer exigência de comprovação de pavimentação asfáltica em  $10.000\,$ m².

Quanto o apontamento de que a Recorrente não teria atendido a exigência do edital da "10 - Poda de conservação/adequação para árvores topo da copa com altura superior a 10m", qual seja, a comprovação de 75 (setenta e cinco) podas de árvores de grande porte não prospera, vez foi apresentado 02 (dois) atestados de capacidade técnica fornecidos pela PREFEITURA MUNICIAPLA DE SÃO PAULO — PREFEITURA REGIONAL DA LAPA, que comprova a execução mínima de serviços de Poda por mês, atendendo perfeitamente ao que foi estabelecido no edital.



No que condiz a exigência de comprovação de "12 -Calçada/Passeio em concreto desempenado — e=5cm — Fck=25Mpa", também não prospera, vez que abrangida pelos mesmos documentos do item "03 - Nivelamento de acostamento com motoniveladora".

Em sede de contrarrazões, a empresa FLORESTANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA alega que as razões interpostas pela empresa recorrente não merecem guarida.

Aduz que sua inabilitação merece ser mantida, haja vista que o entendimento editalício estabeleceu a obrigatoriedade de comprovação de experiência anterior por meio de atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, tomando como base os itens de maior relevância técnica e econômica, nos seguintes itens:

- Nivelamento de acostamento com motoniveladora OU pavimentação asfáltica (m²)
- Conservação limpeza de lixo, entulhos e volumosos "Cata treco" ( $m^2$ ,  $m^3$  ou ton.) Obs.: para conversão será considerado 1cm por  $m^2$  e 0,60 ton. por  $m^3$ .
- Conservação roçada manual com máquina costal e capina (m²)
- Poda de conservação/adequação para árvores topo da copa com altura superior a 10m OU árvores de grande porte (un.)
- Calçada/Passeio em concreto desempenado e=5cm Fck=25Mpa (m² ou m³) Obs.: para conversão será considerado 5cm por m³.

Salienta que os documentos apresentados pela recorrente, para fins de capacidade técnica operacional, tais como os atestados CAT 2620110000192, CAT AQA-01962 e CAT A.425/97 nada provam, pois não possuem serviços correspondentes ao do edital.

Menciona também os atestados CAT 2938697/2022, CAT 2973277/2022, CAT 2978647/2022 e CAT 2938697/2022 estão em nome de outra empresa que não a recorrente.

Já em relação ao atestado CAT AQA-01557, comprova a experiência apenas em construção de vias e sarjetas. O atestado CAT AQA-00812 trata apenas de recuperação de vias não dotadas de pavimento asfáltico e o atestado CAT 2620180004054 comprova apenas 39 podas de árvores de grande porte, quando o edital exige, no mínimo, 100 unidades.

Finaliza suas contrarrazões alegando que os outros atestados relativos à poda de árvores não passam de cópia e cola dos quantitativos determinados no edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 11/SMSP/COGEL/2013.

Pois bem, expostos os argumentos das licitantes, passemos a analisá-los adiante.



De fato, é primordial que, antes da referida análise dos recursos interpostos, imprescindível elucidarmos o item 07.08 do edital e seus subitens.

Referido item trata da aferição da capacidade técnico-operacional da licitante, ou seja, aptidão **DA EMPRESA** para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente (CREA).

A relevância constante do subitem **07.08.01.01 do edital diz respeito à** comprovação dos serviços elencados no mesmo por parte da EMPRESA.

Já o item **07.08.01.02** deixa claro que a licitante deverá comprovar a realização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado para **CADA ITEM** relevante.

Portanto, a alegação da recorrente PROVAC de que a exigência se cumpriria com a soma de atestados entre todos os itens é equívoca.

Neste sentido, melhor sorte também não merece a recorrente, no tocante aos atestados apresentados em nome de empresa diversa, pois tais atestados, no máximo comprovariam a capacidade técnico-profissional da licitante, não servindo para a capacidade técnico operacional.

Esclarecidos os termos do item 07.08 e seus subitens, reanalisaremos os atestados apresentados pela recorrente, a fim de que não paire qualquer dúvida em relação à manifestação desta Subcomissão de Licitação da Administração Geral.

De acordo com o atestado de fls. 704/705 do processo licitatório, constatouse que o licitante alcançou a quantidade necessária para comprovação de serviços de Nivelamento de acostamento com motoniveladora OU pavimentação asfáltica (m²), pois consta do referido documento, a quantidade de 7.300 m², quantidade esta que se encontra acima da relevância estipulada para referido item.

No entanto, não há no rol de documentação da recorrente, atestados comprovando a realização de serviços de Calçada/Passeio em concreto desempenado — e=5cm — Fck=25Mpa (m² ou m³) — Obs.: para conversão será considerado 5cm por m³, nem atestados que comprovem a quantidade suficiente de realização de Poda de conservação/adequação para árvores topo da copa com altura superior a 10m OU árvores de grande porte (un.). O atestado apresentado que informa, corretamente a quantidade de podas realizadas pela mesma, perfaz a quantidade de 39 árvores, ou seja, quantidade aquém da estimada no item de relevância do instrumento convocatório, cujo mínimo a ser comprovado é de 100 unidades. Os atestados apresentados como serviços oriundos de ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico 11/2013 não merecem acolhida.



Ademais, tais atestados já foram matéria de análise quando da Concorrência 006/2023, certame do qual a recorrente participou e foi inabilitada. Naquela oportunidade, foi realizada diligência junto ao edital de Pregão Eletrônico nº 11/SMSP/COGEL/2013, onde foi constatado que a quantidade de árvores descritas nos atestados apresentados pela empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA nada mais é do que a tabela referencial do edital acima mencionado.

Tal quantidade é somente uma estimativa para os licitantes ficarem cientes dos serviços a serem executados. Ainda, por se tratar de um registro de preços, a execução dos serviços fica a critério de ordem de serviço eventual. Ou seja, reproduzir no atestado o quadro estimado no processo não significa que esta quantidade foi efetuada, nem mesmo comprova a quantidade real de serviços.

Importante ressaltar que, quando de sua inabilitação naquele processo, a mesma não interpôs qualquer recurso.

Portanto, ainda que a capacidade para realizar os serviços de Nivelamento de acostamento com motoniveladora OU pavimentação asfáltica esteja comprovado, a recorrente carece de comprovação de serviços de Calçada/Passeio em concreto desempenado – e=5cm – Fck=25Mpa (m² ou m³) – Obs.: para conversão será considerado 5cm por m³ e, principalmente, de Poda de conservação/adequação para árvores topo da copa com altura superior a 10m OU árvores de grande porte (un.).

Face ao exposto, fica mantida a inabilitação da empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

Araraquara, 14 de agosto de 2023.

MICHELLE VICENTINE DE ARRUDA GOMES

Subcomissão de Licitação da Administração Geral Presidente